

Jazette Renata Gouveia Weckeverth

De: MIRA-SERRA <miraserra@miraserra.org.br>
Enviado em: sexta-feira, 12 de janeiro de 2018 15:10
Para: Adriana Sobral Barbosa Mandarino; conama.ti
Assunto: Parecer MIRA-SERRA
Anexos: ANEXO PARECER CONAMA MARCAÇÃO.pdf; PARECER RESOLUÇÃO MARCAÇÃO.pdf

Boa tarde,

Enviamos o nosso parecer relativo ao pedido de vista e anexo.

Por cortesia, solicitamos confirmação de recebimento desta mensagem.

Cordialmente,

Biól.MSc.Lisiane Becker
coordenadora-presidente
Instituto MIRA-SERRA (ONG)
P.A.R.B. da Mata Atlântica - MaB/ UNESCO
membro CONSEMA-RS, CERBMA-RS, CN-RBMA,CD-FNMA,CC RMA, CNRPPN e CONAMA
51-992674201
www.miraserra.org.br



PARECER MIRA-SERRA N° 5/2017

relativo ao pedido de vista do Processo n° 02000.000979/2015-36, que trata da “Proposta de Resolução CONAMA que define os padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro - ex situ”.

Ao
Conselho Nacional do Meio Ambiente

Prezados conselheiros,

Encaminhamos nossas considerações em relação à matéria em epígrafe, conforme os artigos que destacamos:

Definir os padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO: Definir os padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa **em razão de uso e manejo em cativeiro – ex situ.**

JUSTIFICATIVA: Manter a redação original da Câmara de mérito da matéria, já que se trata de termo técnico usual e envolver tanto o manejo quanto o uso (atividades distintas e complementares) da fauna.

...

Art. 1º. Definir a marcação de animais da fauna silvestre nativa **mantidos em cativeiro de qualquer tipo, suas partes ou produtos.**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO: Definir os padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa **em razão de uso e manejo em cativeiro – ex situ.**

JUSTIFICATIVA: Manter a redação original da Câmara de mérito da matéria - visto que a expressão “ex situ” é termo técnico usual. A ementa deve envolver tanto o manejo quanto o uso (conotações distintas) da fauna. Portanto, suprimir os termos “*suas partes ou produtos*”, já que se constitui em apenas um dos modos de uso, após o manejo. Aliás, pode haver manejo sem uso. Além disto, cabe ao CONAMA estabelecer “padrões” e não o objeto em si.

...

Art. 7º. A pessoa física ou jurídica devidamente autorizada a exercer a atividade de manejo da fauna **em cativeiro de qualquer tipo** será a encarregada pela identificação e marcação dos espécimes e inserção das informações correspondentes à plataforma prevista no art. 6º.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO: A pessoa física ou jurídica devidamente autorizada a exercer a atividade de **manejo *ex situ*** da fauna será a encarregada...

JUSTIFICATIVA: Manter a redação original da Câmara de mérito da matéria - visto que a expressão "*ex situ*" é termo técnico usual.

Parágrafo único. Havendo dúvida em relação às informações prestadas, o órgão ambiental poderá, a qualquer tempo, solicitar as amostras genéticas **correspondentes**.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:

§1º Havendo dúvida em relação às informações prestadas, o órgão ambiental poderá, a qualquer tempo, solicitar as amostras genéticas **do plantel de reprodutores e dos filhotes declarados**

JUSTIFICATIVA: segurança técnica e jurídica ao respectivo criador

PROPOSTA DE (re)INCLUSÃO:

§2º A coleta das amostras **deverá ser acompanhada pelo órgão ambiental**.

JUSTIFICATIVA: segurança técnica ao órgão ambiental competente

...

Art. 8º. A pessoa física ou jurídica devidamente autorizada a exercer a atividade de manejo **da fauna em cativeiro de qualquer tipo** das espécies listadas no Anexo I deverá providenciar a identificação genética de todas as matrizes fêmeas do seu plantel.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO: A pessoa física ou jurídica devidamente autorizada a exercer a atividade de manejo ***ex situ* das espécies**, listadas no Anexo I, deverá providenciar a identificação genética **dos progenitores** do seu plantel

JUSTIFICATIVA: conforme parecer do Prof. Dr. Victor Hugo Valiati, em anexo

PROPOSTA DE INCLUSÃO:

§1º A genotipagem por marcadores deverá permitir, no mínimo:

I- a inclusão de paternidade e avaliações de similaridade genética entre os indivíduos do plantel.

II – 10 a 12 loci como marcadores por microssatélites

JUSTIFICATIVA: conforme parecer do Prof. Dr. Victor Hugo Valiati, em anexo

(§1º) A atualização do Anexo I, a partir da evidência da necessidade de ampliação do controle de determinada espécie, será decidida entre os órgãos ambientais federal e estaduais competentes mediante consulta à sociedade civil, à academia e demais órgãos do SISNAMA.

(§2º) Para as espécies do Anexo I que não dispõem de genotipagem em escala comercial, não será necessário o cumprimento do previsto no *caput* até que assim o seja.

...

Art. 12. As anilhas e os lacres serão produzidos e fornecidos ao interessado, por empresas previamente credenciadas pelo órgão responsável pela gestão da plataforma prevista no art. 6º, mediante requerimento e validação na plataforma nacional.

PROPOSTA DE (re) INCLUSÃO:

§1º O órgão de que trata o caput observará os seguintes requisitos mínimos para o credenciamento:

I – certificação da Organização Internacional para Padronização (ISO) ISO-9000;

II – capacidade de produção;

III – capacidade técnica;

IV – segurança contra eventual furto de informações ou equipamentos utilizados na produção;

V – capacidade logística de distribuição;

VI – controle de qualidade durante e após a produção;

VII – Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC); e

VIII – garantia da destruição dos produtos excedentes ou descartados.

JUSTIFICATIVA: segurança técnica e jurídica ao criador e ao controle social

(§1º) Os custos referentes à aquisição dos dispositivos de marcação são de responsabilidade integral das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a exercer a atividade de manejo **da fauna em cativeiro de qualquer tipo.**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:

(§1º) Os custos referentes à aquisição dos dispositivos de marcação são de responsabilidade integral das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a exercer a atividade de **manejo *ex situ* da fauna.**

JUSTIFICATIVA: Manter a redação original da Câmara de mérito da matéria - visto que a expressão "*ex situ*" é termo técnico usual.

(§2º) É facultado aos órgãos ambientais intermediar a entrega dos dispositivos de marcação ao criador, desde que em prazo compatível com o ciclo reprodutivo da espécie em questão.

PROPOSTA DE (re) INCLUSÃO:

Art. XX. As anilhas e lacres deverão possuir, minimamente:

I – dispositivo anti-adulteração;

II – dispositivo anti-falsificação;

III – marca d'água, de posicionamento aleatório, com o logotipo oficial definido em comum acordo entre os órgãos ambientais, gravado em traço com espessura menor que o do código;

IV - grafia específica e exclusiva para cada série produzida;

V – codificação que identifique individualmente cada espécime, conforme o Anexo II;

VI - diâmetros específicos para cada espécie de acordo com o art. 21 desta Resolução.

§ 1º A plataforma prevista no art. 6º emitirá a numeração sequencial de que trata o inciso

V. § 2º As empresas credenciadas para fornecimento de anilhas deverão possuir sistema para processo de produção integrado à plataforma prevista no art. 6º.

JUSTIFICATIVA: há necessidade de estabelecer critérios básicos para atingir a padronização entre os órgãos ambientais competentes, necessária ao controle de espécimes da fauna, mantidos em cativeiro (*ex-situ*).

...

PROPOSTA DE (re)INCLUSÃO:

Art. XX. Os animais abatidos, partes e produtos, beneficiados para comercialização deverão possuir em seu rótulo, o nome popular e científico da espécie, a identificação do

estabelecimento fornecedor e o número da autorização de manejo.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput os produtos não alimentícios.

JUSTIFICATIVA: partes e produtos de animais, criados *ex situ*, estão incluídos nos usos da fauna nativa e, portanto, merecem a mesma atenção para o poder de controle.

...

Art. 16. Os diâmetros das anilhas seguirão padrão disposto em tabela nacional de anilhamento de aves criadas em cativeiro a ser publicada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

PROPOSTA DE (re)INCLUSÃO:

Art. 16. Os diâmetros das anilhas seguirão padrão disposto na Tabela Nacional de Anilhamento de Aves Criadas em Cativeiro a ser publicada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade **no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Resolução**

JUSTIFICATIVA: ao não citar um prazo para a publicação da citada Tabela, ficam prejudicados o controle social sobre a aplicação da norma e a adequação efetiva do anilhamento.

Sendo o que se apresenta para o momento,

Atenciosamente,



Biól. MSc. Lisiane Becker

São Leopoldo, 22 de dezembro de 2017.

Ao Instituto Mira-Serra

Assunto: Proposta de Resolução CONAMA que define os padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro - ex situ.

Processo n° 02000.000979/2015-36

Prezados(as) Senhores(as)

Em resposta à consulta a respeito do Art. 8º, da proposta de resolução do CONAMA (Processo n° 02000.000979/2015-36), encaminhada pelo Instituto Mira-Serra, segue parecer.

Inicialmente transcrevo o referido artigo

“Art. 8º. A pessoa física ou jurídica devidamente autorizada a exercer a atividade de manejo da fauna em cativeiro de qualquer tipo das espécies listadas no Anexo I deverá providenciar a identificação genética de todas as matrizes fêmeas do seu plantel.”

O Art. 8º é vago em sua essência, pois, não esclarece o significado de “identificação genética”. “Identificação genética” remete a utilização de técnicas e procedimentos que ao utilizarem marcadores genéticos específicos possibilitam a identificação em diferentes níveis taxonômicos, desde classe, ordem, gênero, espécie, população, e de maneira mais singular, quando reconhece “o indivíduo” em um grupo de indivíduos. Para tanto, é necessário estar estabelecido claramente o que se deseja identificar para que se possa definir que marcadores genéticos serão utilizados. A resolução é vaga nos dois aspectos, portanto, não funcional e sua aplicabilidade é questionável.

Ao detalhar “todas as matrizes fêmeas do seu plantel” a resolução tenta delimitar a amostra, mas, sem nenhum propósito. Considerando os dois parágrafos da referida resolução, é possível entender que o universo amostral são espécimes de espécies definidas e reconhecidas taxonomicamente. Considerando tal informação, os marcadores genéticos a serem utilizados, pelas pessoas devidamente autorizadas, deveriam ser os capazes de diferenciar indivíduos dentro de um plantel. Portanto, o artigo na resolução terá que explicitamente informar o que será a identificação genética, caso contrário, abre espaços para muitas interpretações e se corre o risco de utilizar-se marcadores que podem não singularizar os indivíduos. A identificação genética visa fornecer a criadores, associações, órgãos fiscalizadores e reguladores, garantias de origem dos animais em cativeiro. A identificação das “fêmeas do seu plantel”, sem estar estabelecido o significado de identificação e os marcadores genéticos não tem sentido algum. O Art. 8º não esclarece o que pretende utilizando-se somente das fêmeas. O que é muito claro é que tal obrigação não fornecerá nenhuma informação pertinente a respeito do plantel, somente o grau de similaridade genética entre as fêmeas, dependendo dos marcadores utilizados. Por outro lado, a resolução não faz referência aos machos utilizados nos cruzamentos. O manejo em cativeiro sem um perfil genético de machos e fêmeas pode levar a cruzamentos entre indivíduos aparentados além de não se ter nenhuma informação da origem desses machos, perdendo o sentido da resolução.

A pessoa física ou jurídica devidamente autorizada a exercer a atividade de manejo da fauna em cativeiro ao contratar um laboratório que fará tal identificação genética, terá que saber que serviços contratar. Em vista disso, entende-se que fundamentalmente a resolução deveria estabelecer o procedimento experimental, os marcadores genéticos a serem utilizados e as informações necessárias a constar no laudo do prestador de serviço, dessa maneira, padronizando nacionalmente a identificação genética pretendida pelo CONAMA. De forma mais simplista, a resolução poderia em seu artigo definir que a “identificação genética” deva ser via a genotipagem das fêmeas e dos machos utilizados como matrizes.

Os marcadores STR (Short Tandem Repeats) são os recomendados para tais genotipagens. A ISAG (International Society for Animal Genetics) recomendou 17 regiões (loci) de STRs para a discriminação individual em espécies de animais domésticos.

Apesar da identificação genética individual em animais ser ainda pobre na validação dos sistemas de análises, quando comparada a de humanos, é provável que a utilização de no mínimo 10 a 12 desses Loci possam fornecer informações suficientes sobre a origem e o grau de parentesco dos machos e fêmeas utilizados nos cruzamentos em cativeiro.

Finalizo agradecendo a atenção e me colocando a inteira disposição para todos os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente.



Prof. Dr. Victor Hugo Valiati.
Doutor em Genética e Biologia Molecular
CV: <http://lattes.cnpq.br/0352640252677539>
Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Biologia